



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.454 - PE (2011/0257074-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IRAN BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não há ofensa ao art. 535 no julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*, pois a questão jurídica a ele submetida foi decidida de forma motivada e com coerência entre a fundamentação e a conclusão. Acolhida a prejudicial de mérito, não havia razão para o pronunciamento de inconstitucionalidade da LC 32/2001.

2. Com relação ao ponto principal, a leitura das razões do Recurso Especial revela que a parte recorrente, apesar de ter feito sucinta referência à lesão de trato sucessivo, não impugnou efetivamente o capítulo decisório acerca da prescrição, nem mesmo apontou violação a dispositivo legal que discipline essa causa extintiva da pretensão. Insuperável, portanto, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Não se pode analisar o suposto descumprimento de regras expressas nas sucessivas leis estaduais que regulam a remuneração dos militares, por se tratar de Direito local (Súmula 280/STF), como aliás decidiu recentemente a Segunda Turma, no AgRg no AREsp 99.598/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 21/3/2012.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2012(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.454 - PE (2011/0257074-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : IRAN BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PERCEPÇÃO DE SOLDADO EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR MÍNIMO VBR INSTITUÍDO PELOS ARTS. 11 E 12 DA LEI ESTADUAL Nº 11.216/95. LCE Nº 32/01. DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 32/01 vedou-se, expressamente, a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários percebidos pelos policiais militares, ativos ou reformados, determinando que as mesmas passariam a corresponder aos valores nominais referentes ao mês de março de 2001, reajustáveis por lei específica. Assim, após a entrada em vigor da LC 32/01, não há mais que se falar em garantia de respeito ao valor mínimo do VBR, atrelado à Tabela de Escalonamento Vertical, nem tampouco em reflexos no cálculo de gratificações e vantagens individuais, haja vista a previsão do soldo em valores nominais em real

2. A ação foi ajuizada em 19.02.2009, quando já ultrapassados mais de 08 (oito) anos da vigência da LCE nº 32/01, lapso temporal este que evidencia a ocorrência da prescrição quinquenal, fulminando o próprio fundo de direito reclamado. 3. Recurso de Agravo improvido. Decisão Unânime (fl. 198, e-STJ).

Nas razões do Recurso Especial, os recorrentes alegam violação ao art. 535, II, do CPC, além de discorrerem sobre o direito pleiteado com base nas Leis estaduais 10.426/1990 e 11.216/1995. Pedem a anulação do acórdão recorrido ou sua reforma para que sejam concedidos os reajustes posteriores de remuneração, a partir de abril de 2001 (fl. 38-39, e-STJ).

A decisão agravada não reconheceu no acórdão impugnado os vícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontados e o conhecimento da questão principal esbarrou no óbice da Súmula 283/STF.

No Regimental, os agravantes reiteram que houve violação do art. 535 do CPC, bem como se insurgem contra a aplicação das Súmulas 280 e 283/STF.

Requerem a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls.191-203).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.454 - PE (2011/0257074-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.3.2012.

A irresignação não merece acolhida.

Preliminarmente, não há como reconhecer ofensa ao art. 535 no julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*.

A parte recorrente sustenta a existência de omissão, em razão da falta de análise dos efeitos da redução remuneratória decorrentes da LC 32/2001 e da inconstitucionalidade das normas nela constantes. A contradição teria consistido no ato de se reconhecer que os valores que vinham sendo pagos estavam incorretos e, ao mesmo tempo, que o advento da nova lei possibilitou convalidar esse vício.

O acórdão recorrido está devidamente embasado e apresenta coerência entre a fundamentação e a conclusão. Em verdade, a apreciação das questões suscitadas nos Embargos de Declaração (fls. 2-6, e-STJ) se afigura desnecessária, uma vez reconhecida a prescrição nos seguintes termos:

Assim, após a entrada em vigor da LC 32/01, não há mais que se falar em garantia de respeito ao valor mínimo do VBR, atrelado à Tabela de Escalonamento Vertical, nem tampouco em reflexos no cálculo de gratificações e vantagens individuais, haja vista a previsão do soldo em valores nominais em real.

Desta forma, o direito pretendido pelas recorrentes, realmente, então de trato sucessivo, deixou de existir no mundo jurídico desde o ano de 2001, sendo certo que eventuais diferenças retroativas só poderiam ser reclamadas até o quinquênio subsequente, nos moldes do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32.

Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em 19.02.2009, quando já ultrapassados mais de 08 (oito) anos da vigência da LCE nº 32/01, lapso temporal este que evidencia a ocorrência da prescrição quinquenal, fulminando o próprio fundo de direito reclamado (fl. 200, e-STJ).

Acolhida a prejudicial de mérito, não havia razão para o pronunciamento de inconstitucionalidade da LC 32/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma: não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o órgão julgador decide de forma motivada as questões jurídicas a ele submetidas e o *decisum* apresenta coerência entre a fundamentação e a conclusão. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535, II, DO CPC. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 412/STJ.

1. Inexiste a apontada violação do art. 535, inciso II, do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se mostrado suficientemente fundamentado, sem contradições, omissões ou obscuridades a serem sanadas.

(...)

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 76.188/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LITISCONSORTES PASSIVO NECESSÁRIOS. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

- Inexiste violação do art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido decide as questões postas de modo claro e fundamentado. O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia.

(...)

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1212586/AM, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2011).

Com relação à questão principal, a leitura das razões do Recurso Especial revela que a parte recorrente, apesar de referir-se de modo sucinto à lesão de trato sucessivo, não impugnou efetivamente o capítulo decisório acerca da prescrição, nem apontou violação a dispositivo legal que disciplina essa causa extintiva da pretensão. Insuperável, portanto, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Por fim, não se pode analisar o suposto descumprimento de regras expressas nas sucessivas leis estaduais que disciplinam a remuneração dos militares, por se tratar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito local (Súmula 280/STF), como aliás decidiu recentemente a Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REMUNERAÇÃO. REVISÃO. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). LEI ESTADUAL N. 11.216/95 E LEI COMPLEMENTAR N. 32/01. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

2. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Pretendem os recorrentes uma nova interpretação dos arts. 11 e 12 da Lei Estadual n. 11.216/1995, bem como da Lei Complementar Estadual n. 32/01. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 99.598/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/3/2012).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0257074-6

**AgRg no
AREsp 109.454 / PE**

Números Origem: 120091003270 200213102

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRAN BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRAN BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.